

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2013.0000768168

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0004063-60.2010.8.26.0441, da Comarca de Peruíbe, em que é apelante INTERSUL TRANPORTES E TURISMO LTDA, é apelado DANIELA DA SILVA SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIS FERNANDO NISHI (Presidente) e FRANCISCO OCCHIUTO JÚNIOR.

São Paulo, 12 de dezembro de 2013.

Kioitsi Chicuta RELATOR ASSINATURA ELETRÔNICA



#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA: Peruíbe – 2ª V. Cível – Juiz Rubens Pedreiro Lopes

APTE.: Intersul Transportes e Turismo Ltda.

APDA.: Daniela da Silva Souza

VOTO Nº 25.873

EMENTA: Responsabilidade civil. Danos decorrentes de acidente de trânsito. Atropelamento de pedestre. Ação Cerceamento iulgada procedente. de defesa. Inocorrência. Desnecessidade da prova oral em face de versão dos fatos apresentada na defesa. Realização de perigosa não impugnada manobra fundamentada e ausência de resposta à assertiva de que o preposto realizou manobra no ponto final, quando, na realidade, deveria ter feito volta no quarteirão. Acidente provocado em virtude de marcha ré efetuada por motorista de ônibus. Realização da manobra sem as cautelas necessárias. Culpa do condutor do ônibus caracterizada. Lesões de natureza grave. Danos morais devidos. Fixação dentro dos parâmetros usualmente aceitos. Recurso desprovido.

Não há cerceamento de defesa quando os elementos necessários à convicção judicial já se encontram nos autos, mostrando-se desnecessária produção de provas em audiência, máxime quando a defesa não traz impugnação específica e fundamentada em relação aos fatos, limitando-se tão somente a dizer que a culpa foi da autora porque passou pela parte traseira do ônibus em "lugar inapropriado". O juiz é o destinatário maior das provas e a ele compete determinar a realização daquelas necessárias ao seu convencimento.

Há prova satisfatória da culpa do preposto da ré e não se concebe que o motorista se ponha a andar de marcha ré, sem que, ao menos, tenha segurança da manobra empreendida, mostrando-se desprovida de consistência alegação de que a vítima assumiu o risco ao atravessar por trás do ônibus.

Os fatos vivenciados pela autora não se encartam como mero aborrecimento ou dissabor. É inegável a situação de desconforto e dor a que foi submetida, bem como o abalo psíquico pelo trauma do acidente. A autora é mulher jovem, solteira e que terá conviver com cicatriz em sua perna e sem possibilidade de correção, tanto que qualificado pela perícia como sendo "déficit estético severo".

A quantificação dos danos morais observa o princípio da lógica do razoável, devendo a indenização ser proporcional



#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ao dano e compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e a duração dos transtornos experimentados pela vítima, a capacidade econômica do causador dos danos e as condições sociais do ofendido. A fixação em R\$ 66.000,00 mostra-se suficiente e satisfatória para ressarcir os danos morais.

Trata-se de recurso interposto contra r. sentença que julgou procedente a ação indenizatória por danos decorrentes de acidente de trânsito, condenando a ré ao pagamento da indenização por danos morais estéticos fixados em R\$ 66.000,00, corrigidos monetariamente a partir da presente decisão nos termos da súmula nº 362 do STJ e acrescida de juros de mora de 1% ao mês devidos desde a citação, condenando, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação mediante aplicação do disposto na súmula nº 326 do STJ.

Sustenta a ré que houve cerceamento de defesa, destacando que teve interesse em produzir a prova oral que era necessária à comprovação de excludente de sua responsabilidade. Alega culpa exclusiva da vítima ao atravessar por trás do ônibus, ficando fora da visão do motorista. Aduz, ainda, que a vítima fez a travessia fora da faixa de pedestres. Ressalta que o laudo pericial revelou que as lesões provocadas não ocasionaram qualquer incapacidade laboral com plena recuperação para os atos da vida cotidiana, assim, pede redução dos danos morais, alegando que deve ser declarado a culpa concorrente. Pede inversão do julgado.

Processado o recurso com preparos e contrarrazões, os autos restaram encaminhados a este C. Tribunal.

#### É o relatório do necessário.

De início, afasta-se alegação de cerceamento de defesa em face



#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de não designação de audiência para a prova oral. Os elementos existentes nos autos, principalmente em face da versão dos fatos dada pela ré em sua defesa, são suficientes para que o julgador forme a sua convicção, restando evidente a desnecessidade de dilação probatória, com pormenor de que a oitiva de testemunhas em nada acrescentaria à convicção externada, constituindo-se o juiz o destinatário maior das provas e a sua produção está condicionada à necessidade e à conveniência, tanto assim que, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, pode o magistrado "determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias". A única prova relevante era a pericial e que, na hipótese, restou realizada.

No caso, vê-se que, na tarde de 27/10/2009, a autora Daniela da Silva Souza restou atropelada por ônibus de propriedade da ré Intersul Transportes e Turismo S.A., cujo motorista fazia manobra de marcha ré, depois de deixar os passageiros, inclusive ela, no ponto final. Nesse aspecto, a versão de culpa exclusiva da vítima não resiste ao conjunto de provas, ou seja, como bem observado pelo MM. Juiz de Direito, "Não há como se acolher a tese de evento imprevisível pela culpa exclusiva da vítima. O transporte público implica necessariamente numa atividade de risco para com a segurança dos passageiros e demais transeuntes que venham a ser atingidos pelo veículo durante sua atividade. Por isso, em qualquer caso requer-se dos condutores dos veículos de transporte urbano máxima atenção com a ação de terceiros e com os demais pedestres, exatamente para preservar a incolumidade dos passageiros e o correto cumprimento do contrato de transporte firmado entre as partes" (fl. 144).

É fato perfeitamente previsível que os passageiros, tão logo descem do coletivo, buscam seguir os respectivos destinos, não andando necessariamente numa única direção, e ao motorista era exigível que adotasse prudência na manobra de ré, perigosa e arriscada pela pouca ou nula visão em relação aos obstáculos existentes na parte traseira do veículo. Em assim procedendo, assumiu o

# TRIBUNAL DE JUSTICA S DE FEVEREIRO DE 1874

## PODER JUDICIÁRIO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

risco de produzir resultado danoso à incolumidade física de pedestre, não havendo como inverter a responsabilidade ao sustentar na defesa de que a autora é que assumiu o risco ao atravessar por trás do ônibus ("A Srta. Daniela atravessou de maneira inopinada atrás do ônibus da ré, em lugar inapropriado, além disso, o veículo já conduzia manobra em marcha-ré, com suas luzes de ré acionadas inclusive" – fl. 32).

A imprudência do preposto da ré mostra-se evidente e não se concebe que o motorista ponha a andar de marcha ré, sem que, ao menos, tenha segurança da manobra empreendida, máxime em se considerando que se cuida de condutor de veículo coletivo e que atingiu pedestre que estava atravessando a via pública, no ponto final de um bairro movimentado, onde a cautela do condutor do coletivo deveria ser redobrada. Por sinal, o artigo 194 do Código Nacional de Trânsito proíbe "transitar em macha a ré, salvo na distância necessária a pequenas manobras e de forma a não causar riscos à segurança". Não há, no caso, razão para a manobra encetada e que só deve ser utilizada para circunstâncias especialíssimas, ou seja, como esclarece Wladimir Valler, "como os veículos são feitos para se locomoverem para a frente, a marcha a ré constitui manobra anômala e, portanto, perigosa, pois não prevista quer pelos outros motoristas, quer pelos pedestres, exigindo, assim, para a sua efetivação, a observância de cautelas excepcionais por parte dos condutores" (Responsabilidade Civil e Criminal nos Acidentes Automobilísticos, pág. 836).

Daí porque, como bem anota Rui Stoco, "a culpa do motorista é presumida quando locomover seu veículo para trás, invertendo-se o ônus da prova, ou seja, a ele é que caberá demonstrar que agiu com prudência e extraordinário cuidado e que a marcha a ré não está na linha causal entre essa operação e a eclosão do acidente e, portanto, não constitui a sua causa eficiente" (Tratado de Responsabilidade Civil, 7ª. edição, pág. 1.493).

Assim, é incabível a caracterização de culpa exclusiva da vítima

# TRIBUNAL DE JUSTICA S DE FEVEREIRO DE 1874

## PODER JUDICIÁRIO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ou mesmo concorrente, ou seja, provada a culpa do preposto da ré, indiscutível o seu dever de indenizar.

As lesões sofridas pela autora são graves e estão estampadas no laudo pericial do IMESC, concluindo o perito que a pericianda "foi vítima de acidente de trânsito sofrendo grave lesão por desenluvamento do membro inferior direito levando a um severo dano estético sem prejuízo funcional para o membro ... Com lesão irreversível sem possibilidade de correção" (fl. 134). Bem por isso, dada a idade da autora, nascida em 27/05/1993, mulher solteira e impedida de usar saia, shorts, ir à praia, à piscina, em razão da cicatriz visível em sua perna, com sequelas caracterizadas pelo perito como "déficit estético severo"(fl. 134), há afetação de sua autoestima e que autoriza ressarcimento como forma de compensação por tudo àquilo que passou e vem passando. É inegável a situação de desconforto e dor a que foi submetida, bem como o abalo psíquico pelo trauma do acidente, conforme se verifica das fotos apresentadas à fl. 25.

Nada obstante possa parecer excessivo o montante arbitrado, bem se vê que a autora, diante das sequelas, das lesões sofridas, já no início da sua juventude apresentando danos estéticos, jamais terá vida de pessoa normal.

Assim, a experiência pela qual passou não se enquadra como "mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada" (cf. Sérgio Cavalieri Filho, Programa de Responsabilidade Civil, pág. 105).

A mensuração dos danos morais tem se constituído em verdadeiro tormento para os operadores do direito, não fornecendo o legislador critérios objetivos a serem adotados. Atribui-se ao Juiz arbítrio prudencial, com enveredamento da natureza jurídica da indenização como ressarcitória e punitiva, mas não a ponto de transformar a estimativa como resultado de critérios meramente subjetivos, ofertando a



#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

doutrina, dentre outros, análise de pormenores importantes como: a) o grau de reprovabilidade da conduta ilícita; b) a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima; c) a capacidade econômica do causador do dano; d) as condições pessoais do ofendido (cf. Antonio Jeová Santos, Dano Moral Indenizável, Editora Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 186).

A indenização, como anota o já citado Antonio Jeová Santos, "não pode servir de enriquecimento indevido para a vítima. Idêntico raciocínio é efetuado em relação ao detentor do comportamento ilícito. Uma indenização simbólica servirá de enriquecimento indevido ao ofensor que deixará de desembolsar quantia adequada, enriquecendo-se com o ato hostil e que desagradou, de alguma forma, algum ou quaisquer dos direitos da personalidade" (ob. cit., pág. 199).

Com base nesses critérios, bem se vê que a estimativa adotada (R\$ 66.000,00) mostra-se suficiente para ressarcir os danos. A prova pericial e as fotos que instruem o processo revelam que a autora ficou com a aparência comprometida no campo estético, seguindo os padrões vigentes em nossa sociedade. Outrossim, foi submetida a um sofrimento psíquico emocional anormal, cumulado com o tratamento médico. Assim, o sofrimento não pode se converter em móvel de "lucro capiendo", nem a indenização pode se transformar em símbolo, sem caráter punitivo, dada a condição pessoal da ofensora.

A r. sentença merece ser mantida integralmente.

Isto posto, nega-se provimento ao recurso.

KIOITSI CHICUTA Relator